



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015841/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS VIEIRA DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/09/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 05/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.064,94, calculado até julho de 2007.

A fiscalização apurou omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.862,24.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... a Fazenda tributou o total dos rendimentos pelo regime de caixa, sem observar a natureza das verbas que compuseram o valor resgatado e os meses de competência, ou seja, tributando as verbas mês a mês, conforme orientação jurisprudencial. Aduz que a tributação mês a mês é mais justa e a legalmente determinada, afastando a tributação pelo regime de caixa que, além de ilegal é visivelmente confiscatória, portanto, inconstitucional. Acrescenta que, para fins dos cálculos mensais, já apresentou a sentença judicial, os cálculos periciais e demais peças extraídas do processo trabalhista, alegando, ainda, incabível a tributação dos juros, por ser ilegal e contrária ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, posto que configuram verba indenizatória e, portanto, isentas do IR.

Solicitou-se a diligência de fl. 19, para que a unidade de origem acostasse o dossiê de malha, o que foi atendida pela juntada dos documentos de fls. 21/36.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. VINCULAÇÃO À LEI.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do

IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão de primeira instância em 22/03/2011 (fl. 44), Antônio Carlos Vieira de Araújo apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 48/51), portanto, tempestivamente, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre o rendimento recebido em decorrência de sentença judicial.

O processo em apreço foi julgado em 10 de julho de 2012 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.069, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 01/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Em sua peça recursal requer o suplicante que “... *seja reformando o v. acórdão recorrido, determinarem a aplicação do regime de competência na aplicação do imposto de renda sobre a receita obtida por sentença judicial e que lhe foi paga acumuladamente pelo Banco do Brasil S/A, ajustando-se o procedimento fiscal e a incidência tributária*”.

Pois bem, no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de

advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei)

Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), deve-se aplicar ao lançamento o Resp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial. Nesse caso, a incidência do imposto de renda deve levar em consideração as alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah